



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.724829/2012-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.778 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** DENTAL SPORT SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o disposto no art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do acórdão recorrido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Tabora Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DENTAL SPORT SOCIEDADE SIMPLES LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade dos seguintes Autos de Infração:

a-) 51.022.097-5: O crédito previdenciário constituído neste lançamento fiscal, refere-se à contribuição parte da empresa e as destinadas ao GILRAT sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais sócios (pró-labore).

b-) 51.022.098-3: lavrado para a cobrança de contribuições destinadas a terceiros e incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados.

b-) 51.022.099-1: lavrado para a cobrança das contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, calculada mediante a aplicação da alíquota que variam entre 8% a 11 %, observado o limite máximo do salário de contribuição de cada segurado;

c-) 51.022.096-7: lavrado para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, em razão da empresa deixar de exibir a totalidade dos documentos solicitados através do TIPF – Termo de Início de Procedimento Fiscal. Não foram apresentados os Livros Diário e Razão, nem os Arquivos Digitais da Folha de Pagamento e da Contabilidade

Consta do relatório fiscal que os valores lançados foram obtidos em folhas de pagamento, RAIS, DIRF e GFIP's exportadas e substituídas.

O Relatório Fiscal informa que foi aplicada a multa de acordo com o disposto no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN e, ainda, que por falta de atendimento à intimação para apresentação de documentos e arquivos digitais solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, a multa foi agravada conforme dispõe o artigo 44, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

O lançamento compreende o período de 12/2008 a 13/2010, tendo sido o contribuinte cientificado em 03/05/2012 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 150/155), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a ocorrência de fato novo, não considerado quando do julgamento de primeira instância, qual seja a existência na justiça federal do processo de execução fiscal que compreende as competências objeto do presente lançamento, conforme inicial que anexa ao seu recurso;
2. que houve violação ao preceito constitucional do artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, entendendo a inconstitucionalidade e ilegalidade da via eleita para a normatização da contribuição para o RAT.

3. que é inconstitucional a cobrança da contribuição para o INCRA, bem assim como as contribuições para o SESI, SEBRAE e SENAI.
4. que informou, através de suas GFIP, os valores devidos. “Assim, utilizando-se da denúncia espontânea promovida pela Empresa Contribuinte é que a Autarquia Previdenciária efetuou o lançamento do crédito tributário devido e ora executado.”
5. que tendo ocorrido denúncia espontânea, deve ser excluída, “do débito todo e qualquer tipo de sanção (multa).”
6. entende inconstitucional e ilegal a multa aplicada, por seu efeito confiscatório, em percentual maior do que 20%.
7. alega a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC nos autos de infração impugnados.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

**CONHECIMENTO**

Da análise dos autos verifica-se às fls. 280 que o contribuinte foi intimado do acórdão recorrido na data de 08/10/2012 (segunda-feira), tendo protocolado o presente recurso voluntário em 08/11/2012 (fls. 282), de modo que o prazo legal de 30 (trinta) dias para a sua interposição restou extrapolado.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.